

RESOLUÇÃO N.TC-03/1984

Institui o Grupo Especial de Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO, e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 47 e na forma do art. 46 item V, da Lei nº 5.565, de 29/06/79,

RESOLVE:

Art. 1º - O Grupo Especial de Acompanhamento de Projetos e Obras - GEAPO - subunidade do GEIAS, é um órgão de controle de natureza especial, vinculado Diretoria Geral de Controle.

Art. 2º - Ao GEAPO compete:

- a) efetuar o controle de projetos consignados em orçamentos ou programas de trabalhos, relativos a obras da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado e dos Municípios e das decorrentes de recursos transferidos a entidades privadas, bem como o acompanhamento de sua execução a nível físico-financeiro;
- b) realizar, na área de sua competência, as inspeções programadas, bem como as especiais que se fizerem necessárias que serão definidas pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência;
 - c) emitir parecer em processos relativos a obras públicas.

Parágrafo único - Os processos submetidos a julgamento do Tribunal, encaminhados ao GEAPO, retomarão, com parecer conclusivo, no prazo de 60 (sessenta dias).



Art. 3º - O controle a que se refere a alínea "a" do artigo anterior far-se-á através dos seguintes elementos de informação:

- cadastro descritivo de projeto de obra;
- orçamento plurianual de investimentos;
- orçamento programa;
- convênios, contratos, delegação de encargos e seus respectivos aditamentos;
 - ordens de serviço;
 - ata de órgãos colegiados;
 - editais de licitação:
 - empenhos;
 - relatórios de auditoria:
 - dados fornecidos pelas Diretorias de Controle;
 - outras publicações relativas a obras fiscalizadas.

Parágrafo único - O cadastro descritivo de projeto de obra será preenchido mediante dados fornecidos pelas Diretorias de Controle ao conhecer o fato gerador e conterá:

- as complementações verificadas em cada exercício;
- todas as despesas realizadas durante o período de execução do projeto:
- reajustes;
- inspeções realizadas;
- desenvolvimento de projetos de engenharia e de cronograma físico-financeiro;
 - recebimento da obra concluída;
 - recolhimento de cauções;
 - saldos;
 - contabilização no sistema patrimonial;
 - penalidades aplicadas;
- outros elementos necessários ao acompanhamento físico da obra até seu término.



Art. 4º - A verificação física constitui a investigação periódica, por meio de inspeções "in loco", com o objetivo de constatar a execução dos trabalhos, a aplicação correta dos valores consignados,. a obediência do contrato, do cronograma físico-financeiro e dos laudos técnicos dos fiscais da obra.

Parágrafo único - Na verificação física, o GEAPO observará:

- se as especificasses da obra integrantes do memorial descritivo estão sendo observadas na execução;
 - se os prazos estão sendo cumpridos;
 - se a execução obedece ao respectivo cronograma físico-financeiro;
- se os laudos técnicos com indicações sobre o andamento dos trabalhos estão sendo elaborados;
 - se as aplicações estão sendo contabilizadas;
- se são regulares os recebimentos de obras concluídas, recolhimento de cauções, saldos de convênios bem como das contribuições sociais;
 - se a fiscalização da obra está sendo realizada por profissional habilitado;
- se houve aplicação de sanções legais, nos casos de inexecução da obra ou serviços, erro, imperfeição, mora ou inadimplência contratual;
- se houve pedido de reconsideração ou recursos sobre as penalidades aplicadas e quais as decisões;
 - se o contrato mantém atualizado o "Diário de Ocorrências".
- Art. 5º Na realização das inspeções observar-se-ão as seguintes normas:
 - a) exame nos registros contábeis, nas obras e onde se fizer necessário;
- b) amplo acesso a todos os elementos de contabilidade, de informação e de administração a fim de assegurar condições para o eficiente desempenho da inspeção;
 - c) atendimento prioritário às requisições apresentadas.
- § 1º Em caso de recusa ou sonegação, o Diretor Geral de Controle representará ao Presidente do Tribunal, para as medidas cabíveis.



§ 2º - É vedado ao encarregado da inspeção divulgar informações sobre os trabalhos a seu cargo, assim como apresentar sugestões ou fazer recomendações ao órgão ou obra inspecionada.

- § 3º Durante a inspeção o servidor encarregado comunicará a seu superior hierárquico as irregularidades graves que devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal de Contas.
- § 4º A designação e apresentação de servidor para realizar inspeções serão feitas pelo Diretor Geral de Controle.
- § 5º Ao término das inspeções serão apresentados relatórios minuciosos, com a indicação das irregularidades, falhas e omissões constatadas.
- Art. 6º Os relatórios a que se refere o § 5º do artigo anterior, apresentados à Diretoria Geral de Controle, serão encaminhados à decisão do Tribunal Pleno.
 - Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
 - Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07.03.1984.

DIB CHEREM Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 13.3.1984